

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0197/2018

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0197/18.

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 0197/18, de autoria do nobre Vereador Eduardo Matarazzo Suplicy, que cria a Lei Paul Singer – Marco Regulatório Municipal da Economia Solidária, cria Política e o Sistema Municipal de Economia Solidária, institui o Fundo e o Conselho Municipal de Economia Solidária e dá outras providências.

O projeto tem por escopo estabelecer princípios, diretrizes, objetivos e outras normas a respeito da política denominada “Economia Solidária”, a ser adotada pelo Município, bem como instituir o Sistema Municipal de Economia Solidária, composto pelo Fundo Municipal de Economia Solidária e pelo Conselho Municipal de Economia Solidária (art. 1º).

De acordo com o substitutivo, a proposta apresenta alteração no § 1º do art. 4º § 1º Para efeitos desta lei, os empreendimentos econômicos solidários podem assumir diferentes formas societárias, desde que contemplem as características do caput deste artigo e que se enquadrem nas disposições de empreendimento solidário definidas pelo CMES, e seguindo as diretrizes do Cadastro Nacional de Economia Solidária - CADSOL.

Fica alterado o parágrafo único do art. 13, que passa a vigorar estabelecendo que a Prefeitura Municipal de São Paulo autorizada a aportar recursos destinados a linhas de crédito para os Empreendimentos Econômicos Solidários, baseados nas diretrizes de finanças solidárias.

Exclui o texto do art. 16 e renumero os artigos modificando o texto do art. 15 para estabelecer que terão preferência de participação os empreendimentos econômicos solidários em agendas, eventos turísticos, institucionais e culturais e feiras, entre outros, obrigando-se o Poder Público Municipal a convidá-los, quando o caso, em todos os eventos que promova ou apoie.

Modifica a composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil previsto no antigo art. 23 que passa a ser o art. 22 no substitutivo apresentado, estabelecendo como sendo a nova composição paritária estabelecida por 9 (nove) representantes do Poder Público; e 9 (nove) representantes da sociedade civil. Estabelece ainda no § 1º que a Coordenação do CMES será sempre alternada entre o Poder Público e a sociedade civil, conforme regimento interno a ser definido na primeira reunião do CMES.



PL0197/2018

Por fim, estabelece no novo art. 24 que poderão ser firmadas parcerias com órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como entidades privadas, com o objetivo de implementar as atividades previstas nesta lei, por meio de cooperação técnica, financeira, de gestão e científica.

Sob o aspecto jurídico, o Substitutivo aprimora o projeto original, que trata de matéria de interesse da coletividade inserido na competência legislativa municipal, conforme o art. 13, III, da LOM, além de ser de interesse local a aprovação do presente projeto de lei.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Como observa Celso Bastos:

Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124) (grifamos)

Para a sua aprovação, a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do artigo 40, § 3º, I, da Lei Orgânica do Município.

Pelo prisma formal, o Substitutivo ampara-se no art. 269, § 1º, do Regimento Interno.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0197/2018

Ante o exposto, somos pela PELA LEGALIDADE do Substitutivo apresentado.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,